



**PARECER JURÍDICO 021/2025 PROC.JUR/PMR**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO TRIBUTÁRIA E NOTA FISCAL ELETRÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO NO ART. 74, III, 'C', DA LEI Nº 14.133/2021. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA CONTRATADA. COMPROVAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA E REGULARIDADE JURÍDICA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. PUBLICIDADE NO PNCP. PARECER FAVORÁVEL À CONTRATAÇÃO.

**1. RELATÓRIO**

Este parecer jurídico, fundamentado no artigo 53, §1º, da Lei 14.133/2021, tem como objetivo analisar a contratação de empresa de tecnologia para prestação de serviço com locação de Software de Gestão Tributária e Nota Fiscal Eletrônica, compreendendo migração de dados, programação, customização, implantação, treinamento e suporte técnico continuado para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Rurópolis, através da Dispensa de Licitação nº 013/2025/PMR, realizada pelo processo nº 00001.20250102/0005-64.

Depreende-se dos autos que a contratação se dá por meio de Inexigibilidade de Licitação, modalidade externada no artigo 74, III, 'c', da Lei 14.133/2021.

Assim, foram anexados os seguintes documentos:

- Documento de Formalização de Demanda;
- Edital de Convocação;
- Proposta de Preços;
- Pesquisa de Preços;
- Documentos de Habilitação da Empresa;
- Pesquisa de Preços;
- Pedido de Disponibilidade Orçamentária;
- Despacho do Setor de Contabilidade;
- Estudo Técnico Preliminar;



- Termo Referência;
- Autorização de Publicação
- Termo de Designação de Fiscal de Contrato;
- Designação da Comissão Permanente de Licitação;
- Razões da escolha;
- Justificativa do Preço
- Justificativa;
- Termo de Referência;
- Termo de Designação do Fiscal do Contrato;
- Aviso de Dispensa de Licitação;
- Edital de Licitação;
- Termo de Referência;
- Justificativa da contratação;
- Razões da Escolha;
- Minuta do Contrato;
- Despacho ao setor Jurídico.

É o Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

## **2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

A licitação destina-se, fundamentalmente, a identificar quem possui condições pessoais de viabilizar o encargo pretendido pela Administração e a apurar a melhor relação benefício-custo, expressão que temos reiterado sempre que possível, pois revela a razão de ser de toda a fase competitiva ou fase externa.

A análise das condições pessoais é a etapa da licitação denominada de habilitação, e a apuração da melhor relação benefício-custo é a etapa conhecida como classificação (análise e julgamento da proposta). Além dessas etapas, a licitação possui outras, a de publicidade, que é anterior às duas indicadas, bem como a recursal e a de controle, que são posteriores.

**Pela expressão “melhor relação benefício-custo” não se deve entender apenas o menor preço.** Aliás, o menor preço é consequência, e não pressuposto da dita relação, ou seja, o propósito principal não é obter o menor preço. O objetivo é,



primeiramente, assegurar o benefício e, somente depois, escolher o menor preço. Assim, é o benefício que condiciona o preço, e não o contrário. O ideal é falar sempre em melhor preço, pois o que o calibra é o benefício.

Como bem disserta o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação visa *“proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares.”* (1980, p. 158).

Convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. A norma esculpida no art. 74, III da Lei nº 14.133 de 2021, a qual entende ser inaplicável a regra referente à licitação quando não for viável a competição em casos em que a Administração pretende realizar a contratação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Assim, no caso em comento, a contratação é baseada no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para fins de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Atente-se que o requisito da notória especialização exigido na Lei não é a especialização comum, mas a especialização notória, ou seja, diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo da atuação, o que acarreta a



necessidade de demonstrar experiência, credibilidade e confiança na prestação dos serviços contratados, motivo pelo qual não se verifica viável a competição.

A notória especialização não se trata de característica exclusiva da empresa, nem tampouco há necessidade de exposição pública da entidade prestadora do serviço. Os serviços previstos na lei podem ser prestados por vários especialistas, ou seja, não se faz necessário que somente uma pessoa disponha da técnica pretendida pela Administração Pública, outros também podem dominá-la; no entanto, todos eles a realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que, repita-se, a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los.

Desse modo, analisando os autos tem-se comprovada a notória especialização e a natureza dos serviços técnicos especializados, justificando a impossibilidade de competição.

A Insta destacar, ainda, que a matéria em epígrafe é dotada de baixa complexidade jurídica, porquanto, via de regra, restringe-se a conferência documental e adequada instrução processual, a qual será orientada por Lista de Verificação específica para a hipótese de Contratação Direta realizada nos moldes da Lei nº 14.133/2021.

A presente manifestação referencial tem como paradigma alinhar as orientações gerais e garantir diretrizes prévias para a instrução de processos administrativos relativos à contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

Quanto a necessidade de se demonstrar a singularidade trazemos a decisão da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia-Geral da União – AGU, através do Parecer n.º 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU<sup>1</sup>, **que entendeu pela “desnecessidade da singularidade para contratação do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021”**, cuja ementa transcreve-se abaixo:

EMENTA: LEI 14.133, DE 2021. ART. 74, III. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REQUISITOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO CONTRATADO.

<sup>1</sup> [Parecer n.º 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU](#)



Nesse sentido, a presente manifestação referencial pode ser considerada, sob certa perspectiva, uma continuidade da política de tratamento conferida por esta e-CJU à temática da **desburocratização e simplificação de procedimentos de contratação que, a par de apresentarem baixa complexidade, estão em um contexto de maior grau de maturação e consolidação em termos de entendimentos, além de se apresentarem de modo geral como de pouca expressão em termos econômicos.**

Não se fala, em singularidade do serviço na medida que tantos outros profissionais poderiam prestá-lo, **mas na exigência de comprovação de que, por força da confiança depositada em determinado prestador de serviço, apenas ele está apto a atender os anseios do ente público.**

Ademais, temos a pesquisa de mercado elaborada pelo setor de licitações desta municipalidade, onde se buscou orçamento com 03 (três) empresas, sendo as seguintes com as pesquisas realizadas item a item.

QUADRO ANALÍTICO DE PESQUISA DE PREÇOS E PROPOSTA						
TOMADOR DE SERVIÇOS	CNPJ	ITEM 1	VALOR GLOBAL	VALOR MENSAL	MÉDIA MENSAL	VALOR GLOBAL ESTIMADO
MUNICÍPIO DE JURUTÍ	30.522.514/0001-78	R\$ 23.000,00	R\$ 276.000,00	R\$ 23.000,00	R\$ 19.166,67	R\$ 230.000,00
MUNICÍPIO DE ITAITUBA	05.138.730/0001-77	R\$ 18.000,00	R\$ 216.000,00	R\$ 18.000,00		
MUNICÍPIO DE MOJÚ DOS CAMPOS	24.714.074/0001-09	R\$ 16.500,00	R\$ 198.000,00	R\$ 16.500,00		
<b>PROPOSTA FEITA À RURÓPOLIS</b>	<b>83.376.210/0001-06</b>	<b>R\$ 18.700,00</b>	<b>R\$ 224.400,00</b>	<b>R\$ 18.700,00</b>		

Deste modo, temos que o preço proposto é razoável e está dentro de parâmetros aceitáveis e, portanto, compatível com os preços de mercado, conforme pesquisa de preço realizada em banco de preços anexa ao processo, bem como mapa de cotação apresentada.

Não se olvida também o fato de que a empresa possui vasta documentação que comprova sua capacidade técnica para o serviço que se busca prestação, não restando dúvidas quanto a possibilidade de execução do contrato. Como exemplo, citamos:

- Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Santarém - PA, por serviço prestado no período de outubro de 2017 à dezembro de 2020;
- Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Alenquer - PA, por serviço prestado através do pregão eletrônico nº 07/2020, no exercício de 2020;



- Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Câmara Municipal de Mojuí dos Campos - PA, por serviço prestado no período de janeiro de 2013 à julho de 2020;

Os autos foram devidamente instruídos com todos os documentos exigidos na legislação, que se cita em sua literalidade:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

[...]

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

[...]

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;



III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

[...]

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Portanto, se verificou o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, seja jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico financeira.

Alerta-se também para a necessidade de cumprimento, no momento oportuno, da exigência inserta no parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações, o qual determina que *“o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”*.

Nesse particular, cumpre chamar atenção para o artigo 94 da Lei n.º 14.133/2021 que assim dispõe:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Recomenda-se, portanto, em atenção aos dispositivos em destaque, que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato (artigos 72, §único e 94 da Lei n.º 14.133/2021).



De posse do procedimento licitatório, encontra-se no bojo do processo a minuta contratual, que deve, portanto, seguir os regramentos do artigo 92, da Lei 14.133/2021.

Desta forma, passamos à análise das cláusulas que são necessárias em todo contrato, na forma do seguinte artigo:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;



XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

O processo em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta, desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

Por fim, feita a solicitação e instruindo o processo com a justificativa da contratação direta, o setor contábil informou a existência de recursos orçamentários para suportar a despesa. Em atendimento ao artigo 72, IV, da Lei 14.133/2021. Logo, atendida a regularidade quanto à existência de dotação orçamentária.

Quanto aos demais itens estão presentes as exigências legais para prosseguimento do presente processo de dispensa em razão do valor.

### **3. CONCLUSÕES**

Diante da análise jurídica realizada, conclui-se que a contratação da empresa **LUCIO E S BEMERGUY LTDA**, inscrita no CNPJ nº 83.376.210/0001-06, nos termos apresentados no processo de **Inexigibilidade de Licitação nº 013/2025/PMR**, atende aos requisitos legais estabelecidos pela **Lei nº 14.133/2021**, especialmente no que se refere ao art. 74, inciso III, alínea 'c'.

O processo administrativo foi instruído com os documentos necessários, incluindo a justificativa da contratação, pesquisa de preços, atestados de capacidade técnica, comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa, bem como a demonstração da disponibilidade orçamentária. Além disso, a proposta apresentada pela empresa revelou-se compatível com os valores de mercado, assegurando economicidade e viabilidade para a Administração Pública.

Considerando a legalidade do procedimento adotado e a necessidade da contratação para garantir a continuidade dos serviços essenciais do município, **opina-se favoravelmente pela contratação da empresa LUCIO E S BEMERGUY LTDA**,



recomendando-se que sejam cumpridas todas as formalidades legais subsequentes, como a devida publicidade no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se, por fim, **que este parecer é meramente opinativo, não possuindo caráter vinculativo**. A decisão final sobre a contratação cabe ao gestor, que detém a discricionariedade para avaliar a oportunidade e conveniência da contratação, nos termos do interesse público. É imprescindível que todas as medidas administrativas sejam adotadas para garantir a eficiência e economicidade na utilização dos recursos públicos.

**Salvo melhor entendimento, é o parecer.**

Rurópolis, Pará, 15 de janeiro de 2025

**RUAN BITENCOURT DE S S TEIXEIRA**

Assessor Jurídico Municipal  
OAB/PA 31.507